



DESPACHO

Processo Licitatório nº: 73/2020

Processo SEI nº: 19.16.2255.0011935/2019-14

Objeto: Contratação de serviços de conectividade de acesso à Internet, incluindo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do Ministério Público de Minas Gerais.

Recorrente: American Tower Do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda.

Recorrida: Oi Móvel S/A "Em Recuperação Judicial"

Conheço do recurso interposto pela licitante American Tower Do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2020

Heleno Rosa Portes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante American Tower Do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa Oi Móvel S/A "Em Recuperação Judicial", interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida durante a sessão de disputa do lote 1 ofertou uma sequência de lances padronizados em referência aos lances imediatamente anteriores, aduzindo que a Recorrida tenha utilizado de programa de software que a beneficiaria na condução dos lances ofertados em relação aos lances anteriores.

Argui, ainda, que o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 foi afetado, prejudicando os licitantes.

Ao final, a empresa Recorrente requer seja revertida a decisão proferida pela Pregoeira, com a desclassificação da empresa declarada vencedora, e o seguimento desta licitação, com a convocação da licitante subsequente, no caso, a empresa Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a empresa Oi Móvel S/A "Em Recuperação Judicial", também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que em nenhum momento feriu qualquer determinação legal vigente ou item editalício, salientando que utilizou os recursos oferecidos pelo próprio sistema onde ocorrem os pregões, disponíveis a todos os licitantes. E que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

É o necessário relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A Recorrente alega em suas razões recursais que a empresa Oi Móvel S/A "Em Recuperação Judicial" ao formular seus lances registrou diferença mínima de tempo com relação aos lances imediatamente anteriores e que, por essa razão, supõe da utilização de “robô” pela Recorrida para vencer a disputa do lote 1 deste pregão.

Para apurar a ocorrência de suposta irregularidade alegada pela Recorrente e visando transparência a todos os interessados, a Procuradoria-Geral de Justiça realizou consulta à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – SEPLAG, visando obter resposta, com a máxima segurança, acerca de possível intervenção de mecanismo automático de lances, isto é, a utilização de programa “robôs” durante a sessão de lances.

Primeiramente, importa esclarecer que a SEPLAG é o órgão responsável pelo desenvolvimento e gerenciamento da plataforma onde se opera os pregões eletrônicos (Portal Compras/MG), sendo, portanto, os demais órgãos estaduais apenas usuários, como é o caso do Ministério Público, e não gestores do sistema operacional dos pregões.

Sendo assim, em resposta à Procuradoria-Geral de Justiça, a central logística da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclareceu que no sistema do Portal de Compras há dispositivo que inibe o uso de “robôs” nos pregões eletrônicos realizados nessa plataforma, conforme segue:

Sobre o indícios de uso de dispositivos de envio automático de lances (robôs), informamos que o Portal de Compras possui um mecanismo que exige o preenchimento de uma sequência de caracteres (padrão Captcha) caso algum licitante registre lances consecutivos com intervalos inferiores a 6 segundos. Caso isso ocorra, deverá ser digitada a sequência de caracteres exibida na tela para a confirmação do envio do lance. Esse mecanismo consegue inibir a utilização de “robôs” em pregões eletrônicos.

Ademais, a Assessoria-Jurídico Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, já se manifestou sobre o assunto, conforme segue:

Inicialmente, importante ressaltar que não existe legislação vedando ou regulamentando o uso de mecanismos de lances automáticos em processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, conhecidos como robôs. Trata-se de tema polêmico na doutrina e jurisprudência, em especial nos Tribunais de Contas.

Os entendimentos que rechaçam a utilização dos referidos robôs se fundam no argumento de que tais dispositivos eletrônicos propiciam desigualdade nas condições de participação, uma vez que emitem lances de forma instantânea, em centésimos de segundos, cobrindo os lances dos demais licitantes. Argumenta-se, assim, que aqueles que se utilizam desses dispositivos possuiriam vantagem na competição em razão da maior agilidade no envio dos lances durante o tempo randômico¹ do pregão eletrônico.

Assim, para essa linha argumentativa, o uso de robôs em pregões eletrônicos ofende o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desde 2010, o TCU vem defendendo essa tese e tem apontado a necessidade de serem adotadas medidas corretivas no sistema eletrônico, de modo a impedir a utilização desse mecanismo, conforme decisão plenária referente ao Acórdão 1647/2010. Por essa razão, deixa de aplicar penalidade ao Órgão Público que realiza o pregão eletrônico, uma vez que apenas se utiliza do sistema eletrônico de tramitação do pregão eletrônico, porém determina que o Órgão gestor desse sistema operacional, no caso a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (responsável pelo Comprasnet), tome as providências necessárias.

Na evolução das decisões do TCU, as medidas que vêm sendo tomadas são no sentido de que os lances ofertados de forma sucessiva e em curto período de tempo sejam desconsiderados de forma automática pelo sistema, além da implementação de mecanismos inibidores desses lances. Tais medidas foram disciplinadas em âmbito federal pela IN nº 3/2011, da SLTI/MPOG, que fixou diretrizes relativamente à fase de lances em pregões eletrônicos para os órgãos e entidades que utilizam o Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal, não havendo normativo semelhante no Estado de Minas Gerais.

Noutro sentido, em recente entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a 1ª Câmara decidiu que o uso das máquinas robóticas não vicia o processo licitatório, ao analisar a Denúncia nº 1066880², ao argumento de que a utilização de mecanismos robóticos e de inteligência artificial contribuem para resguardar princípios norteadores da Administração Pública, como o da eficiência, tornando o processo licitatório mais célere, *in litteris*:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
3. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante. (1ª Câmara TCEMG. 21ª Sessão. 18/06/2019)

Além da recente decisão do TCE/MG, verifica-se que o sistema utilizado para a realização do pregão eletrônico (SIAD) do Portal de Compras de Minas Gerais é de domínio e gerenciamento da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado - SEPLAG, não havendo qualquer ingerência por parte desta Procuradoria-Geral de Justiça quanto à operacionalização do pregão eletrônico, em especial quanto à etapa de lances.

Por essa razão, a SEPLAG foi questionada acerca da utilização de mecanismos automáticos de lances, que, em resposta, informou que o Portal de Compras possui mecanismo para inibir o uso de robôs em pregões eletrônicos (...).

Ademais, apesar de a recorrente alegar vícios no processo licitatório, já que supostamente teriam sido utilizados robôs, eventual fato isoladamente considerado não contamina o certame, pois não foram apresentadas provas técnicas aptas a demonstrar a existência de vícios passíveis de invalidar a decisão de habilitação (...).

Evidencia-se, portanto, inexistência da suposta irregularidade apontada pela recorrente, quer pela falta de prova do prejuízo na relação de igualdade de competição, quer pela ausência de lei que vede a utilização de sistema de lances automáticos. Tal entendimento foi adotado pelo TCE/MG, conforme decisão citada acima.

1Tempo randômico do pregão eletrônico: que possui duração aleatória dentro de um período preestabelecido (de 1 a 30 segundos), após o qual o sistema eletrônico encerrará a disputa.

2 Denúncia nº 1066880 - TCE/MG. 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara. 18/06/2019

Dessa forma, fica evidente que a tramitação deste certame foi conduzida com a máxima observância dos preceitos legais e jurisprudenciais, posto que foram adotadas as verificações necessárias e cautela que o caso requer, no intuito de elidir irregularidades no decorrer do presente processo.

Em face do exposto, mormente diante da manifestação da SEPLAG no sentido de que o Portal de Compras possui mecanismo que inibe a utilização de “robôs” e face a ausência de provas de sua utilização, denota-se que não assiste razão à Recorrente, visto que foram respeitados os princípios norteadores das licitações, restando demonstrado, assim, que o pleito recursal não deve prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2020

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 25/05/2020, às 12:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 25/05/2020, às 20:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0255881** e o código CRC **AE155E6F**.



Processo SEI: 19.16.2255.0011935/2019-14 / Documento SEI: 0255881

Gerado por: DG/SGA/DGCL

AVENIDA ALVARES CABRAL, 1740 - Bairro Santo Agostinho - @cidade_unidade@/ MG - CEP 30170008